



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

Secretaria Municipal
de Saúde

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.º 159412/2025

Interessado: GOLDEN CONSULTING SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Assunto: Impugnação ao Aviso de Dispensa de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GOLDEN CONSULTING SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face do Aviso de Dispensa de Licitação - Compra Direta, referente à contratação de consultoria e assessoria em processos administrativos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracanjuba - GO.

A impugnante alega, em síntese, que: (i) o procedimento apresenta inconformidades com a Lei 14.133/2021, incluindo ausência de elementos obrigatórios no Termo de Referência; (ii) a escolha da modalidade de dispensa de licitação carece de fundamentação técnica; (iii) a exigência de prestação de serviço presencial afrontaria a legislação e poderia configurar vínculo empregatício; (iv) haveria possível sobreposição com outros certames; e (v) ausência de elementos obrigatórios para a dispensa de licitação.

II - DA INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 164 DA LEI 14.133/2021

Nos termos do **artigo 164 da Lei 14.133/2021**, somente cabe impugnação contra **editais de licitação**, o que não é o caso do presente Aviso de Dispensa de Licitação. A redação do dispositivo legal é a seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame,

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Perimetral, esq. c/ Av. Antônio Batista Arantes Setor Norte CEP 75643-090 Piracanjuba GO



Secretaria Municipal
de Saúde

devendo a administração pública julgar e responder em até 3 (três) dias úteis.

Dessa forma, o presente Aviso de Dispensa de Licitação **não se trata de edital de licitação**, mas de uma fase de **manifestação de interesse para contratação direta**, nos termos do **artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021**, que determina:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

Portanto, a presente impugnação **será recebida apenas em respeito ao direito constitucional de petição**, previsto no **artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal**, que assegura:

Art. 5º, XXXIV, "a" - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da correção sobre os requisitos da dispensa de licitação

A impugnante alega que o procedimento não contém os elementos exigidos pelo **artigo 72 da Lei 14.133/2021**, no entanto, interpreta erroneamente o dispositivo. A redação do artigo 72 é a seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Perimetral, esq. c/ Av. Antônio Batista Arantes Setor Norte CEP 75643-090 Piracanjuba GO



Secretaria Municipal
de Saúde

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

A Lei nº 14.133/2021 traz disciplina específica em relação à instrução dos processos de contratação direta, no seu art. 72. Ao se referir ao “estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”, emprega a expressão “se for o caso”. Ou seja, é possível entender que nem todo processo de contratação direta necessitará de um estudo técnico preliminar.

A Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

- I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e**

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Perimetral, esq. c/ Av. Antônio Batista Arantes Setor Norte CEP 75643-090 Piracanjuba GO



Secretaria Municipal
de Saúde

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (Destacamos.)

O inciso II do art. 14 da IN nº 58/2022, prevê que a elaboração do estudo técnico preliminar será dispensada nos casos de dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que no certame não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas – dispensa decorrente de licitações desertas ou fracassadas (art. 75, inc. III).

Fica evidente que a norma afasta o dever de elaborar o estudo técnico preliminar porque a contratação direta por dispensa em questão observará todas as condições definidas no edital da licitação que restou fracassada ou deserta, de forma a aproveitar o ETP que a embasou. Em outros termos, em contratação direta firmada com amparo no art. 75, inc. III, não se fala em investigar novamente soluções de mercado.

A dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, não exige a elaboração de **estudo técnico preliminar**, sendo exigível a justificativa da necessidade da contratação, a descrição do objeto e a estimativa de preços, que ocorrerá após o recebimento de propostas pelo aviso de dispensa.

O Termo de Referência contém tais informações e possibilita a avaliação de propostas, razão pela qual não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

2. Da terceirização de serviços

As informações questionadas estão claras no termo de referência, como faturamento mensal, forma de fiscalização, o horário que o município pretende os serviços administrativos, sobre o valor estimado, a aviso de dispensa de licitação é justamente para receber propostas para avaliar o valor dos serviços e buscar o menor

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Perimetral, esq. c/ Av. Antônio Batista Arantes Setor Norte CEP 75643-090 Piracanjuba GO



Secretaria Municipal
de Saúde

preço, a impugnante deveria apresentar o seu preço de acordo com a sua realidade, até porque o intuito da presente publicação é buscar propostas para avaliar o objeto, logo a impugnante demonstra total desconhecimento da lei de licitações, além de alegar restrições no termo de referência que não existem, se trata da contratação de um serviços simples de apoio administrativo, com a presença do consultor no município, nos dias estipulados, em razão da rotina administrativa do município de Piracanjuba.

A administração tem a discricionariedade de estabelecer a forma da prestação de serviços que precisa, o que busca a empresa a adaptar a forma de trabalhar a qual lhe interessa, o que não pode ser permitido pelo administração municipal.

Não existe duplicidade ou sobreposição com outros certames, uma vez que talvez a impugnante não tenha conhecimento que uma coisa é a elaboração de procedimentos preparatórios para execução de emendas parlamentares, outra coisa é a licitação para a contratação do objeto e outra coisa é a formalização do processo de prestação de contas.

Ao contrário do que alega o impugnante, as atividades aqui pretendidas são perfeitamente terceirizáveis, tais atividades não constituem o objeto da administração, sendo a alternativa da terceirização opção que otimiza a obtenção desses serviços.

O Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços para administração pública direta, autárquica e fundacional, além das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Conforme o artigo 2º, cabe a administração estabelecer quais serviços deverão ser preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação, desde que observadas as vedações estabelecidas no Decreto, em especial aquelas descritas no artigo 3º, quais destacamos:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Perimetral, eq. c/ Av. Antônio Batista Arantes Setor Norte CEP 75643-090 Piracanjuba GO



Secretaria Municipal
de Saúde

- I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado. (grifo nosso)

A contratação proposta destina-se à realização de atividades auxiliares, instrumentais e acessórias aos assuntos da área de competência legal do município, na expectativa de proporcionar melhores condições para atingir as metas e objetivos estratégicos em suas ações finalísticas, bem como melhorar o desempenho das atividades acessórias, constituindo-se em uma alternativa indispensável para fortalecer a gestão administrativa.

Importante salientar, também, que a contratação objeto deste processo visa contribuir para a continuidade das atividades da Administração, como preconiza o princípio da continuidade dos serviços públicos, auxiliando o órgão em comento no desempenho das atividades prestadas.

Necessário, ainda, informar que a contratação pretendida não terá o condão de usurpar a competência de nenhuma carreira pública da administração

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Perimetral, esq. c/ Av. Antônio Batista Arantes Setor Norte CEP 75643-090 Piracanjuba GO



Secretaria Municipal
de Saúde

municipal. Pelo contrário, dará suporte aos membros e servidores para que estes foquem em serviços que envolvam a tomada de decisão nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão, controle e outras consideradas estratégicas e, ainda, o cumprimento das atividades institucionais no âmbito do município.

Portanto, o objeto da presente contratação **não se enquadra nas hipóteses vedadas** pelo Decreto, tratando-se de serviço de suporte e assessoria administrativa, atividade instrumental que pode ser terceirizada. Assim, a impugnação não merece acolhimento nesse ponto.

3. Da ausência de afronta à eficiência, economicidade e competitividade

A impugnante alega, sem fundamentação concreta, que a exigência de presença física seria contrária ao princípio da eficiência e da economicidade (art. 11, I, da Lei 14.133/2021). No entanto, a Administração possui discricionariedade para definir a melhor forma de execução dos serviços conforme suas necessidades.

Além disso, não há qualquer restrição indevida à competitividade (art. 5º, da Lei 14.133/2021), pois a presença física está justificada na rotina administrativa da Secretaria de Saúde. Da mesma forma, não há caracterização de vínculo empregatício, visto que a consultoria não possui subordinação hierárquica e não exerce poder decisório, o que é vedado pelo decreto federal de terceirização.

Dessa forma, os apontamentos da impugnante são genéricos e não demonstram violação efetiva à Lei de Licitações, tratando-se de interpretação equivocada das disposições normativas aplicáveis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada **não possui fundamento jurídico apto a ensejar sua procedência**, razão pela qual a mesma

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Perimetral, esq. c/ Av. Antônio Batista Arantes Setor Norte CEP 75643-090 Piracanjuba GO



Secretaria Municipal
de Saúde

não será conhecida como impugnação de edital, mas apenas considerada como manifestação no direito de petição. De tal modo que:

JULGO A IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM BASE NO ARTIGO 164 DA LEI 14.133/2021, E NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO IMPROCEDENTES OS APONTAMENTOS GENÉRICOS, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Mantenha-se o procedimento administrativo inalterado e prossiga-se com a análise das propostas nos termos do Aviso de Dispensa de Licitação.

Cientifique-se a impugnante da presente decisão.

Piracanjuba - GO, 21 de março de 2025.

Fábio Ferreira da Cunha Júnior

Diretor do Departamento de Compras

Município de Piracanjuba - GO

Ratifico em todos os termos a decisão:

Marcella Marques Cavalcante

Secretaria Municipal Saúde de

Piracanjuba -GO

Marcella Marques Cavalcante
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto Nº 004/2025

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Perimetral, esq. c/ Av. Antônio Batista Arantes Setor Norte CEP 75643-090 Piracanjuba GO